



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Esplanada dos Ministérios – Bloco E – 4º andar CEP: 70.067-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3317-7615, fax (61) 3317-7595 – e-mail: webconjur@mct.gov.br

PARECER CONJUR/MCT-LML Nº 054/2008

Assunto: Fornecimento de cópias de documentos pela CTNBio - Confidencialidade de "informações" sigilosas de Interesse comercial - Lei n.º 11.105, de 2005 e Decreto n.º 5.591, de 2005 - PARECER/CONJUR/MCT-LMA Nº 042/2008.

Processo n.º 01200. 004081/2008-99.

Diante do número considerável de solicitações de cópias de documentos recebidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), atendidas com restrições apenas no tocante às informações confidenciais, de interesse comercial, conforme orientação anterior desta Consultoria Jurídica, contida no PARECER/CONJUR/MCT-LMA Nº 042/2008, manifestações contrárias vêm sendo externadas por alguns membros da Comissão, ao tomarem conhecimento deste procedimento, motivando nova consulta sobre os fundamentos legais para a Secretaria Executiva da CTNBio atender a tais solicitações, principalmente no tocante a cópias integrais de processos lá protocolados.

2. No decorrer de toda a explanação realizada no bojo do aludido PARECER/CONJUR/MCT-LMA Nº 042/2008, a orientação jurídica ali prestada focou-se no tratamento que deve ser observado pela CTNBio às "**informações sigilosas de interesse comercial**", assim apontadas pelos proponentes em seus pleitos e devidamente reconhecidas pela Comissão, quando da solicitação de informações por parte de terceiros, incorrendo em omissão, todavia, no tocante especificamente ao fornecimento de "**cópias de documentos**" que contenham as informações solicitadas. *X*

3. A ausência de uma melhor explicitação sobre este último aspecto, portanto, resultou numa dificuldade de compreensão por parte de seus membros e da própria Secretaria Executiva da CTNBio, acerca do *modus procedendi* a ser observado *in casu*, o que haveremos de esclarecer nesta oportunidade.

4. Para tanto, convém seja lembrado, aqui, o quanto dispõe a Lei n.º 11.105, de 2005, a respeito dessa questão:

"Art. 14. Compete à CTNBio:

(...)

XIX – **divulgar no Diário Oficial da União**, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, **bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB** a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;"

(realçamos)

5. O Decreto nº 5.591, de 2005, na Seção que trata da Tramitação dos Processos, por sua vez, estabelece, *in verbis*:

"Art. 35. A CTNBio adotará as providências necessárias para resguardar as **informações sigilosas**, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas, desde que sobre essas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos.

§ 1º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o caput deste artigo, o requerente deverá dirigir ao Presidente da CTNBio solicitação expressa e fundamentada, contendo a especificação das **informações** cujo sigilo pretende resguardar.

§ 2º O pedido será indeferido mediante despacho fundamentado, contra o qual caberá recurso ao plenário, em procedimento a ser estabelecido no regimento interno da CTNBio, garantido o sigilo requerido até decisão final em contrário.

§ 3º O requerente poderá optar por desistir do pleito, caso tenha seu pedido de sigilo indeferido definitivamente, hipótese em que será vedado à CTNBio dar publicidade à **informação** objeto do pretendido sigilo.

Art. 36. Os órgãos e entidades de registro e fiscalização requisitarão acesso a determinada **informação sigilosa**, desde que indispensável ao exercício de suas funções, em petição que fundamentará o pedido e indicará o agente que a ela terá acesso."

(nossos, os destaques)

✓

6. No que pertine à **divulgação** de seus atos, indica-nos a Lei de Biossegurança caber a CTNBio publicar, "**no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos... pareceres dos processos...**", como também "**dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança - SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio**".

7. Isto equivale a dizer que, havendo no pleito protocolado por algum proponente solicitação de sigilo sobre determinadas informações contidas nos documentos apresentados, se assim forem considerados pela CTNBio, serão tais informações excluídas dos extratos ou dos pareceres a serem publicados no DOU, bem como dos relatórios anuais e das atas de suas reuniões, quando da publicação no SIB.

8. Trata-se aqui, portanto, de uma atribuição imposta a CTNBio, destinada a tornar públicos todos os atos gerados com base na documentação que informa os pleitos submetidos ao seu crivo, a respeito dos quais deverá guardar o devido sigilo e não divulgar, nos meios de comunicação oficiais do governo brasileiro, aquelas informações reconhecidamente sigilosas.

9. Ao regulamentar tal matéria, o Decreto nº 5.591/2005 manteve a mesma nomenclatura, conforme se observa da transcrição acima, referindo-se sempre a "**informações**" no art. 35 e seus §§, como também em seu art. 36, explicitando neste último, por sinal, a possibilidade de vir a ser admitido o "**acesso a determinada informação sigilosa**" pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, quando considerada "**indispensável ao exercício de suas funções**".

10. Restringindo-se ao termo "**informação**", ofereceram as normas em comento o limite exato da atuação da Comissão de Biossegurança, no sentido de que, a qualquer interessado em obter "**informações**" acerca de determinado pleito em trâmite na CTNBio, estará ela legitimada a fornecer exatamente as "**informações**" que correspondam à sua solicitação (excluindo-se aquelas relativas a **interesses comerciais**, reconhecidos pela Comissão), não significando, portanto, que para tal atendimento deva a CTNBio fornecer cópias dos próprios **documentos** nos quais tais "**informações**" encontram-se inseridas.

11. Tal assertiva abriga-se nas disposições do Decreto n.º 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (mencionado no citado PARECER/CONJUR N.º 042/2008), que "**Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências**", indicando com clareza que poderá a CTNBio limitar-se a fornecer apenas "**informações**" de interesse do solicitante, ou mesmo deixar de disponibilizá-las, quando reconhecidamente de "**interesse comercial**", diante da distinção expressa que faz, em sua própria ementa, entre "**dados, informações**" e "**documentos**".

12. De fato, dada a particularidade dos assuntos que aprecia, impõe-se, *in casu*, o reconhecimento de que a Lei de Biossegurança reveste-se do *status* de **lei especial**, no que diz respeito à disciplina definida para a disponibilização de **informações** solicitadas a CTNBio por terceiros, em comparação com todas as demais normas gerais que regulam a salvaguarda de dados, informações ou documentos sob a tutela do Poder Público.

13. Assegurando as normas de biossegurança, portanto, a divulgação apenas daquelas "**informações**" sobre as quais "**recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos**" (quais sejam, a existência de determinado **risco** relacionado ao OGM em análise, conforme já explicitado no PARECER/CONJUR Nº 042/2008), caberá a CTNBio, neste caso, fornecer **certidões** relativas a solicitações de interesse de qualquer cidadão, informando a existência ou não de **informações** que porventura possam se enquadrar naquela condição, sem necessidade de fornecer os próprios documentos que as abriga.

14. Isto porque, tratando-se de pleitos relativos ao desenvolvimento de produtos resultantes da engenharia genética, o conhecimento de todos ou determinados passos traçados pelo proponente para realizar a construção de toda uma cadeia de inteligência que exercitou para o alcance do seu produto, poderá "**comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos**" (art. 5º, § 4º - Decreto nº 4.553/2002), afigurando-se temerário, assim, o fornecimento de cópias do próprio documento onde se encontram inseridas as informações de interesse do solicitante, ainda que não estejam protegidas por direito de propriedade intelectual.

15. Do contrário, a tendência certamente será não só a exclusão do pleito da apreciação da CTNBio, como também sinalizará um desestímulo à submissão de novos pleitos relacionados a aprovação de novos organismos geneticamente modificados no Brasil, diante da ausência de garantia de salvaguarda de documentos que possuem conteúdo intrinsecamente comercial, que ensejam, *ipso facto*, notória concorrência (comercial) entre seus proponentes.

Resumimos nossa orientação, portanto, no sentido de que, no tocante a solicitações de informações dirigidas por terceiros interessados a CTNBio, encontra-se ela legitimada a fornecer aquelas que estejam relacionadas a determinado risco envolvendo o OGM sob exame, mediante o fornecimento de certidões específicas para tal fim, ou mesmo para explicitar a ausência dessa condição no bojo do processo de interesse do solicitante, o que não compreende o fornecimento de cópias do próprio documento em que se acham descritas.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 11 de novembro de 2008.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Assistente Jurídico



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Esplanada dos Ministérios – Bloco E – 4º andar CEP: 70.067-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3317-7615, fax (61) 3317-7595 – e-mail: webconjur@mct.gov.br

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

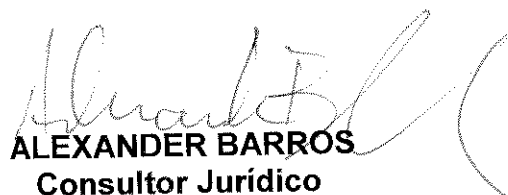
Origem: Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio

Assunto: Processo n.º 01200.004081/2008-99.

Fornecimento de cópias de documentos pela CTNBio –
Confidencialidade de “informações” sigilosas de Interesse
comercial – Lei n.º. 11.105, de 2005.

De acordo, aprovo o pronunciamento emitido, determinando a remessa dos autos a CTNBio, para adoção das medidas sugeridas no PARECER CONJUR n.º 054/2008.

Brasília, 13 de novembro de 2008.


ALEXANDER BARROS
Consultor Jurídico